



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

PARECER Nº /2025 – PC

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 00.000.436/2025.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 35/2025 – MENOR VALOR, DESPESA COM AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS

EMENTA: Contratação Direta. Aquisições de impressora.

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realizar a Dispensa de Licitação, cujo objeto é a Contratação de Empresa para fornecimento de impressora multifuncionais para atendimento das atividades legislativas.

Faz-se necessária a abertura do processo em comento, tendo em vista a justificativa apresentada pelo Departamento de Contratos e Licitações:

“A contratação do serviço em tela é de extrema relevância para a Câmara e requer contratação direta uma vez que, sem desrespeitar os princípios da moralidade, tem fundamento no artigo 75, II da Lei 14.133/21.

2.2. As aquisições de impressoras, objeto deste processo são essenciais para o Poder Legislativo, uma vez que suprem a necessidade da manutenção dos serviços administrativos do Poder Legislativo.

2.4. Realizando a estimativa de gastos com as despesas em pauta, o departamento de Licitações e Contratos estima a despesa anual em R\$ R\$ 14.391,88 (quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta oito centavos).

O processo iniciou-se regularmente, conforme determina o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, com o Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Referência, protocolado, autorização respectiva e a afirmação do recurso próprio para a despesa, assinada pelo competente ordenador de despesa.

Faz-se presente nos autos, ainda, o Termo de Reserva Orçamentária, subscrito pelo responsável pelo Departamento de Controle Interno, a Ficha correspondente ao Impacto Orçamentário e Financeiro, a Declaração de compatibilidade das Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA), Cotações de Preços, a



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Estimativa Inicial de Custos e Documentos de Habilitação do Contratado, Razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, XXI, estabelece que, **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando as informações e documentos encartados aos autos, verifica-se que o respectivo pedido de dispensa de licitação se enquadra nas disposições constantes do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, que assim prescreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024:

Art 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Inciso II do caput do at. 75 – R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Desse modo para que justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite legal de valores, que seja observado o fracionamento ilegal de licitações, a Lei nº 14.133, de 2021, exige que se leve em conta o somatório de todas as despesas do exercício com objeto de mesma natureza, ou seja, do mesmo ramo de mercado.

Em regra, se a estimativa anual de despesa com objetos de mesma natureza ultrapassar o limite para dispensa de licitação o órgão estará na obrigação de licitar e não poderá usar a dispensa para parte da demanda e licitação para o resto, por exemplo.

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nota-se, que foi realizado, pelo departamento competente, uma estimativa de gastos anual com a programação de compra para todo exercício de 2025. Dessa forma, evita-se pequenas despesas e compras fracionadas atendendo as diretrizes da Lei 14.133/21. Ademais, salientamos que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

No caso apresentado, a estimativa de gastos para o ano de 2025 com as aquisições e os serviços se portarão no valor de R\$ 30.959,13 (trinta mil, novecentos e cinquenta e nove mil e treze centavos, fato que, por prestação direta, através de dispensa de licitação pode ser considerado perfeitamente possível. Como ensina Marçal Justen Filho: “a dispensa decorrente da contratação com valor reduzido é aplicável, pois “a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum”.

Portanto, se trata de despesas irrelevantes em virtude do baixo valor, cuja modalidade escolhida pela Comissão de Licitação foi a contratação direta por dispensa em razão do valor, pois presentes a simplicidade do objeto, a necessidade da celeridade na contratação, o reduzido valor, a racionalidade exigida para o procedimento e a utilização do instrumento contratual.

Desta feita, ao realizar a contratação direta, por dispensa de licitação, está sendo respeitado os princípios da eficiência, o da universalidade dos resultados em prol do interesse público, o da produtividade, fundado na economia de recursos e na necessidade de uma administração pública racional, que organiza seus escassos recursos; o da economicidade, cujo fundamento é o da otimização dos resultados; o da celeridade e o da presteza, que visam evitar o mau atendimento e a demora nos processos e procedimentos administrativos; o da continuidade ou não interrupção na prestação dos serviços públicos; o da desburocratização que conduz ao abandono de procedimentos administrativos demasiadamente longos e lentos.

Ademais, a administração pública ao gerenciar os processos e procedimentos públicos deve buscar o melhor aproveitamento de suas estruturas buscando sempre tutelar o interesse público em suas ações e opções, sendo que no presente caso a Comissão Permanente de Licitação ao determinar a abertura do procedimento licitatório na forma de dispensa de licitação procedeu, na aplicação da



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

despesa pública de modo mais econômico e célere, atendendo a uma adequada relação de custo benefício.

Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho, para o qual “a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço”.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral. A pesquisa de preços deverá ser realizada com base em informações claras e objetivas, de forma a evitar distorções no seu resultado e estar devidamente aferido e anexado aos autos do respectivo processo, nos termos da In nº 65/2021.

O Menor valor ofertado foi o da Empresa PA IMPORTS E ACESSÓRIOS pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº 22.206.865/0001-41, estabelecida na RUA 05 QUADRA 16 LOTE 09, JARDIM GOIÁS, MORRINHOS, GO, no valor global de R\$ 11.394,00 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais) para fornecimento de 6 (seis) impressoras.

Sobre a situação de regularidade fiscal e tributária da empresa, verifica-se que a mesma está apta para contratação com o setor público, em atendimento ao art. 195, inciso 3º da Constituição Federal, ao analisarmos as documentações de habilitação acostadas, temos que a mesma encontra-se regular com débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, assim como está regular com os débitos trabalhista e as obrigações do FGTS.

Contudo, imperioso destacar que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor, resguardado o poder discricionário do mesmo quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo.

Postas as orientações e apontamentos alhures, devido o embasamento legal, doutrinário e fático, a dispensa em tela é aplicável, e foi constatado que atende às necessidades do Legislativo. Resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria **OPINA** pela **possibilidade jurídica** de adoção da modalidade de **Dispensa de Licitação**, nos moldes do **art. 75, II, da Lei 14.133/21 e Decreto 12.343/24**, para que se proceda a contratação direta com a Empresa PA IMPORTS E ACESSÓRIOS – CNPJ 22.206.865/0001-41, para fornecimento de toners e tintas para impressoras, bem como o aluguel de uma impressora multifuncional profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

É o Parecer.

Morrinhos, 07 de maio de 2025.

Rita de Cássia Borges Machado
Procuradora Jurídica
OAB/GO 22.14